



RD/303.457

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000693/00-85
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.921
RECURSO Nº : 123.457
RECORRENTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

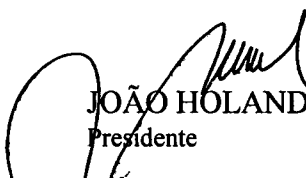
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – REDUÇÃO – ACORDO ALADI
- PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – Constando do Certificado de
Origem que a mercadoria objeto de sua declaração será faturada por
um operador de um terceiro país, membro ou não da ALADI, não
constitui descumprimento dos requisitos para a concessão do
benefício de redução do imposto de importação. Inteligência do
artigo 4º, alínea “b” e seus itens, do Regime Geral de Origem, da
Resolução 78.

PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

92 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE
DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO
LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e
NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.457
ACÓRDÃO Nº : 303-29.921
RECORRENTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre pedido de restituição do Imposto de Importação, formalizado junto à ALF/PORTO DE SANTOS, pela empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., com a alegação de ter recolhido a maior o tributo, uma vez que, segundo seu entender, faz jus à redução tarifária, pelo fato de ter importado mercadorias ao amparo de Acordo ALADI.

Segundo consta da petição inicial, a empresa importou mercadorias através da D.I. nº 99/0903027-6 (fls. 7/9), originadas do México, mas exportadas pelos E.U.A., país não signatário da ALADI.

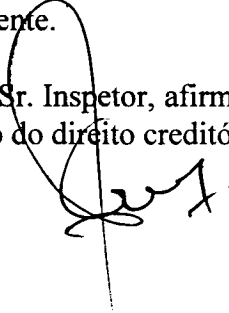
Juntou B.L., Fatura e Certificado de Origem (fls. 10/13), alegando que registrou referida D.I. com recolhimento integral dos tributos, pois o SISCOMEX não aceitou a redução do I.I., em decorrência de o país exportador não fazer parte da ALADI.

Após apreciação preliminar do pleito pela autoridade fiscal, esta emitiu intimação (fls. 57) para que a empresa comprovasse, mediante documentos, o trânsito das mercadorias por terceiro país, transcorrendo *in albis* o prazo para a resposta.

Tendo em vista o não atendimento das solicitações da fiscalização e a não retificação da D.I. correspondente, o direito creditório pleiteado foi indeferido, conforme consta às fls. 47.

Inconformada, a empresa ofereceu impugnação (fls. 48/56), onde, em síntese, alega que sua operação encontra amparo na Resolução nº 232, do Comitê de Representantes da ALADI, incorporada à legislação brasileira através do Decreto nº 2.865/98, que possibilita a interveniência de um operador de terceiro país na operação de importação, desde que no Certificado de Origem esteja consignado esse fato, assim como o número da fatura emitida por esse operador interveniente.

Questionou o indeferimento do pleito pelo Sr. Inspetor, afirmando que a não retificação da D.I. não pode invalidar o reconhecimento do direito creditório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.457
ACÓRDÃO N° : 303-29.921

Argumentou, ainda, que a impossibilidade operacional do SISCOMEX em reconhecer a redução tarifária, afronta o disposto em acordo internacional, do qual o Brasil é signatário.

Remetidos os autos à Delegacia de Julgamentos, o pleito resultou indeferido pela decisão de fls. 92/96, estando a mesma assim ementada:

O benefício da redução tarifária, no âmbito da ALADI, só é admitido para produtos originários dos países membros e exportados diretamente para outro país associado, não se admitido que os produtos importados sejam exportados por terceiro país não signatário.

Cientificada da decisão (fls. 102vº), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 103/112, reiterando os argumentos constantes da inicial e da impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.457
ACÓRDÃO Nº : 303-29.921

VOTO

O recurso é tempestivo e trata de matéria da exclusiva competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Entendeu a r. decisão recorrida que para a interessada beneficiar-se da tarifa preferencial, deveria ter atendido, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) as mercadorias deveriam ser caracterizadas como produtos de origem mexicana (Resolução nº 78/87);
- b) elas deveriam estar excluídas da lista de exceção prevista no Acordo;
- c) elas deveriam ser expedidas diretamente do México para o Brasil (Resolução nº 78/87);
- d) a sua origem deveria ser comprovada através de Certificado de Origem (Resolução nº 78/87), além de conter, se fosse o caso, a declaração de que seria faturada por operador de terceiro país (Resolução nº 232/97).

E concluiu o julgador singular:

Neste caso, através dos documentos juntados aos autos, ficou comprovado que a importação não atendeu ao item “c” acima, pois as mercadorias foram enviadas dos E.U.A. e de lá exportadas para o país, mediante fatura emitida por outra empresa, não atendendo, portanto, a todas as condições estipuladas pelas normas legais.

Observa-se, portanto, que a decisão recorrida não reconheceu o pleito da recorrente pelo único motivo de as mercadorias terem sido expedidas dos E.U.A. e não diretamente do México.

Como bem registrado na peça recursal, os fundamentos da decisão consideraram apenas o contido no art. 4º, letra “a” da Resolução do Comitê de Representantes nº 78/87, olvidando por completo os requisitos da letra “b”, justamente aqueles que dão guarida à pretensão da recorrente.

Com efeito, a fruição dos tratamentos preferenciais acha-se normatizada no art. 4º, da Resolução ALADI/CR nº 78¹ – Regime Geral de Origem (RGO)-, aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990, 4º, *in verbis*:

¹ Texto consolidado, extraído diretamente do site www.aladi.org, contendo as disposições das Resoluções nºs 227, 232 e dos Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes

RECURSO Nº : 123.457
ACÓRDÃO Nº : 303-29.921

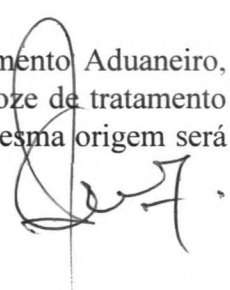
CUARTO.- Para que las mercancías originarias se beneficien de los tratamientos preferenciales, las mismas deben haber sido expedidas directamente del país exportador al país importador. Para tales efectos, se considera como expedición directa:

- a) Las mercancías transportadas sin pasar por el territorio de algún país no participante del acuerdo.
- b) Las mercancías transportadas en tránsito por uno o más países no participantes, con o sin transbordo o almacenamiento temporal, bajo la vigilancia de la autoridad aduanera competente em tales países, siempre que:
 - I. el tránsito esté justificado por razones geográficas o por consideraciones relativas a requerimientos del transporte;
 - II. no estén destinadas al comercio, uso o empleo en el país de tránsito; y
 - III. no sufran, durante su transporte y depósito, ninguna operación distinta a la carga y descarga o manipuleo para mantenerlas en buenas condiciones o asegurar su conservación.

O *caput* do dispositivo em comento, combinado com sua letra “a”, estabelece, de forma expressa e clara, que é requisito para a fruição dos tratamentos preferenciais, que as mercadorias tenham sido expedidas diretamente do país exportador ao país importador, considerando-se expedição direta, as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

As hipóteses perfiladas na letra “b”, segundo entendo, destinam-se àqueles casos em que, fisicamente, a mercadoria passe por terceiro país não participante do acordo, sem determinar a perda do benefício, e *in casu*, sob o ponto de vista de origem das mercadorias, não há nenhuma dúvida de que as mesmas são procedentes do México, país signatário do Tratado de Montevideu, ficando atendido o requisito para que a importadora se beneficiasse do tratamento preferencial.

Analizando a dicção do art. 434, *caput*, do Regulamento Aduaneiro, verifica-se que o mesmo determina que no caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta mesma origem será feita por qualquer meio julgado idôneo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.457
ACÓRDÃO N° : 303-29.921

Já o parágrafo único faz ressalva em relação às mercadorias importadas de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, caso em que a comprovação da origem se fará através de certificado emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.

A previsão legal acima acha-se perfilada com o que estabelece o art. 7º, da Resolução ALADI/CR nº 78² – Regime Geral de Origem (RGO) -, aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990.

A finalidade precípua do Certificado de Origem, na forma do dispositivo legal citado e nos termos da NOTA COANA/COLAD/DITEG N° 60/97, de 19 de agosto de 1997, é tratar-se de

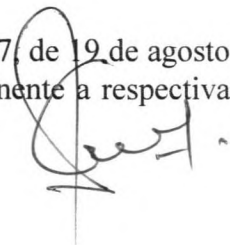
“... um documento exclusivamente destinado a acreditar o cumprimento dos requisitos de origem pactuados pelos países membros de um determinado Acordo ou Tratado, com a finalidade específica de tornar efetivo o benefício derivado das preferências tarifárias negociadas”.

Já o art. 8º determina que as mercadorias incluídas na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes, deverá coincidir com a que corresponde a mercadoria negociada classificada de conformidade com a NALADI/SH e com a que foi registrada na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.

Analizando e confrontando os documentos que acompanham o pedido inicial, (Certificado de Origem, Bill of Lading, Fatura Comercial), verifica-se que a descrição das mercadorias é a mesma, não se constatando qualquer divergência, o que reforça o entendimento de que as operações atenderam ao disposto no art. 4º, letra “a”, da Resolução nº 78.

Resta uma análise no que se refere à triangulação comercial, apontada pelo fisco como causa para a negativa do benefício pleiteado.

A mesma NOTA COANA/COLAD/DITEG N° 60/97, de 19 de agosto de 1997, antes referenciada, traz importante constatação, sendo pertinente a respectiva transcrição:



² Texto consolidado, extraído diretamente do site www.aladi.org, contendo as disposições das Resoluções nºs 227, 232 e dos Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.457
ACÓRDÃO Nº : 303-29.921

Na triangulação comercial que reiteramos, é prática frequente no comércio moderno, essa acreditação não corre riscos, pois se trata de uma operação na qual o vendedor declara o cumprimento do requisito de origem correspondente ao Acordo em que foi negociado o produto, habilitando o comprador, ou seja, o importador a beneficiar-se do tratamento preferencial no país de destino da mercadoria. O fato de que um terceiro país fature essa mercadoria é irrelevante no que concerne à origem. O número da fatura comercial aposto na Declaração de Origem é uma condição coadjuvante com essa finalidade. Importante notar ainda que, em ambos os casos (ALADI e MERCOSUL), não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais. No caso MERCOSUL, se obriga apenas que na falta da fatura emitida pelo interveniente, se indique, na fatura apresentada para despacho (aquela emitida pelo exportador e/ou fabricante), a modo de declaração jurada, que "esta se corresponde com o certificado, com o número correlativo e a data de emissão, e devidamente firmado pelo operador".

A lacuna apontada na referida NOTA restou preenchida através da Resolução nº 232 do Comitê de Representantes da ALADI, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 2.865, de 7 de dezembro de 1988, que alterou o Acordo 91 e deu nova redação ao art. 9º da Resolução 78, prevendo:

Quando a mercadoria objeto de intercâmbio, for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

Analisando o Certificado de Origem (fls. 13), constata-se que no campo "observações" constam todas as informações pertinentes, em consonância com o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.457
ACÓRDÃO N° : 303-29.921

art. 9º supra transcrito, com o que, está perfeitamente sanada a deficiência apontada na decisão ora em exame.

Não vislumbro, assim, qualquer motivo para descaracterizar as operações realizadas sob o pálio do tratamento tributário favorecido, segundo o espírito que norteou a elaboração da Resolução nº 78.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, eis que é hábil e tempestivo, e oriento meu voto para dar-lhe total provimento.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001



IRINEU BIANCHI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 11128.000693/00-85

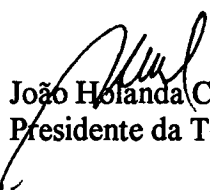
Recurso n.º 123.457

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.29.921

Brasília-DF, 06 de novembro de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 10.6.2002


LEANDRO FELIPE BV FN
PFN / DF